GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.882/2015-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Rio Casca - MG
Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Producoes Artisticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).
Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do MPTCU (peças 55/58):

"1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Carnaval", com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174). Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 297.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$76.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R$ 130.000,00, R$ 107.000,00 e R$ 60.000,00 (peça 1, p. 79). O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 à 22/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

2. À luz do Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, p. 19-23) e do Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015 (peça 2, pp. 47-52), que concluíram pela existência de débito no valor total transferido (R$ 297.000,00), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, após instrução preliminar (peças 4-5), promoveu a citação do sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito (gestão 2009-2012, peça 2, p. 43), nos termos descritos à peça 6.

3. O responsável aduziu defesa (peça 9) e a unidade técnica propôs o afastamento do débito, mas opinou pela irregularidade das contas do sr. José Maria de Souza Cunha e pela aplicação da multa de que trata o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 10-12). O Ministério Público de Contas dissentiu da proposição da unidade técnica e se manifestou, preliminarmente, pela citação solidária do ex-prefeito José Maria e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 13), juízo que contou com a adesão do Ministro Relator (peça 14). Destarte, a unidade técnica adotou as medidas saneadoras (citação solidária - peças 18-21; audiência do sr. José Maria de Souza Cunha - peças 17-22).

4. O Sr. José Maria aduziu defesa em peça única (peça 23) e a empresa Tamma não se manifestou. Após exame dos argumentos do ex-prefeito, a unidade técnica propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 25-27), julgar irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

(CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG e condená-lo em débito, em solidariedade, com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), aplicando aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno; e, ainda, rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelo ex-prefeito e, por conseguinte, aplicar ao responsável da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Segue trecho da proposta de encaminhamento da instrução de peça 25:

> *a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", §§ 2º e 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
297.000,00 (D)	***9/2/2010 (peça 1, p. 79)***
190,00(C)	***8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)***

Valor atualizado até 8/3/2017: R$ 597.604,76 (peça 24).

> *b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *c) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

5. O Ministério Público de Contas, à peça 28, aderiu à proposição da unidade técnica de condenar em débito o ex-prefeito José Maria de Souza Cunha, pois, de fato, não restou comprovado o devido nexo de causalidade, visto não ser "possível verificar quem foi o beneficiário dos recursos, tendo em vista que não foi encaminhada cópia dos cheques". Por sua vez, revendo seu posicionamento, o Ministério Público de Contas entendeu que a Tamma Produções deveria ser excluída da relação processual, considerando que a empresa contratada não tem o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos do convênio. Nesse cenário, opinou pela condenação em débito do sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R$ 190,00, restituída em 8/4/2010 (peças 1, p. 120-122; 2, p. 15).

6. Demais disso, entendeu que poderiam ser acolhidas as razões da contratação para apresentação dos shows artísticos via procedimento licitatório, considerando que, conforme noticiado pela unidade técnica, "três empresas intermediárias fizeram cotações para os mesmos artistas" (peça 10, item 17), ou seja, não havia inviabilidade de competição, pressuposto necessário para a contratação por inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993). No que se refere às demais ocorrências, como ponderou a Secex/MG, pelas razões invocadas à peça 25, considerou que poderia ser rejeitada a defesa acerca da subcontratação parcial, ainda que informal, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria e da não comprovação de que os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado, em que pese, no tocante a esta última ocorrência, a afirmação genérica do ministério, sem elementos probantes, de que "os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas" (peça 1, p. 45-46). Aduziu que essas duas falhas justificam, como proposto pela unidade técnica, a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-prefeito José Maria.

7. Nessa toada, o Egrégio Parquet sinalou que, segundo jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.500/2016 e 2.813/2015, ambos do Plenário, in Boletins de Jurisprudência TCU 146/2016 e 106/2015, respectivamente), a multa do artigo 58 é absorvida pela do artigo 57, seja a conduta reprovada a mesma ou não. Pugnou que, no caso de condenação pelo débito integral e de aplicação de multa proporcional ao valor do dano, não é juridicamente viável a aplicação de multa com base no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sob pena de bis in idem. Isto porque a condenação pela totalidade dos recursos federais, ou seja, o retorno ao "status quo ante", cumulada com a multa do artigo 57, inibe a aplicação de sanção decorrente de ato praticado com grave infração à norma.

8. Destarte, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela Secex/MG (peças 25-27), sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 25, item 52:

> *a) excluir a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, da relação processual;*
>
> *b) por conseguinte, nos subitens "52.a" e "52.b", excluir o nome da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, das propostas de condenação em débito e de aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992;*
>
> *c) excluir a proposta de que trata o subitem "52.c" (aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito), caso o sr. José Maria de Souza Cunha seja condenado em débito pelo valor integral repassado e seja sancionado com multa proporcional ao valor do dano;*
>
> *d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).*

9. Em outro sentido, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues asseverou (peça 29) que as citações endereçadas ao ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.

10. Considerou que, nos ofícios encaminhados pela Secex/MG, o objeto da citação não restou suficientemente claro, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a evitar eventuais nulidades processuais e restituiu os autos à Secex/MG, para que se refaça a citação do ex-prefeito e da empresa Tamma, dando-lhes a oportunidade de apresentar alegações de defesa para a irregularidade acima delimitada ou recolherem, em solidariedade, a integralidade dos valores repassados pelo Ministério do Turismo.

11. Ato contínuo, a Secex/MG procedeu ao feito (peças 30-31). Contudo, é de se registrar que, por equívoco, foi realizada a citação apenas do Sr. José Maria de Souza Cunha. Demais disso, não obstante constar nos autos ciência do aviso de recebimento do aludido expediente (peça 32),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

verificou-se que não houve resposta à citação por parte do responsável. Nesta esteira, em consulta realizada à base de dados da Receita Federal (peça 34) e após constato telefônico com procurador do Sr. José Maria, verificou-se que a citação em espeque foi encaminhada para endereço errado.

12. Diante do exposto, com vistas ao saneamento dos autos, em consonância com as razões alvitradas pelo Ministro Relator, foi proposta, pela Secex/MG, na instrução de peça 35, nova proposta de citação solidária, in verbis:

> *a) realizar a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença:*

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
297.000,00 (D)	*9/2/2010 (peça 1, p. 79)*
190,00(C)	*8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)*

Valor atualizado até 18/1/2018: R$ 480.098,74 (peça 33).

> *Condutas:*
>
> *- José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72): ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.*
>
> *- empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter demonstrado, com documentação probante, o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, beneficiando-se eventualmente do prejuízo suportado pelo Erário.*
>
> *Dispositivos infringidos:*
>
> *- art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 62, da Lei 4.320/1964; art. 66, da Lei 8.666/1993;*

13. Em cumprimento ao Despacho do Relator, a Secex/MG promoveu a citação solidária do ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., remetendo-lhes, na ocasião, segundo indicado no item 5 dos respectivos ofícios, cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, pp. 202/6), do parecer do MP de Contas (peça 28) e do despacho de Vossa Excelência (peça 29), conforme medidas saneadoras e respectivos avisos de recebimento às peças 30/2, 34 e 37/44.

14. Os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

15. Em pareceres uniformes, a Secex/MG opina, pois, no sentido de o Tribunal (peças 45/7):

> *a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Maria de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
297.000,00 (D)	*9/2/2010 (peça 1, p. 79)*
190,00 (C)	*8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)*

Valor atualizado até 19/4/2018: R$ 630.557,49.

b) aplicar ao Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

16. Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 47) parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 45/7), sugerindo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 45, item 13:

I – na alínea "a", retificar a data da origem da dívida de R$ 297.000,00 para 11/2/2010, consoante extrato à peça 1, p. 116;

II - nas alíneas "a" e "b":

a) excluir a expressão "neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG)";

b) excluir a Tamma Produções Artísticas Ltda. da relação processual, visto que a empresa contratada não tem o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos do convênio (v.g., Acórdãos 1.085/2015 – Plenário; 346/2017 e 5.344/2014, ambos da 1ª Câmara, 2.007/2017 e 4.940/2016, ambos da 2ª Câmara);

III – adicionalmente, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Município de Viçosa/MG, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Civil Público 1.22.000.002917/2012-78, conforme solicitação de que trata o Ofício 6555/2013-PRM-Viçosa/GAB-BJSN (peça 1, p. 178).

A respeito da empresa contratada, na visão do Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 28, a condenação da Tamma Produções seria pertinente em razão da eventual inexecução do Contrato Administrativo PREG 003-1/2010 (R$ 364.860,00, peça 1, pp. 123/7), hipótese que não guarda coerência com os achados deste processo, haja vista, no caso concreto:

a) o ministério ter efetuado vistoria in loco e ter atestado a efetiva execução do convênio, "de acordo com o plano de trabalho apresentado" (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/3/2010, peça 1, pp. 85/91);

b) a Nota Fiscal 1511, emitida pela Tamma Produções em 23/2/2010, no valor de R$ 364.860,00, ter sido devidamente atestada (peça 1, p. 103).

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas opina pela condenação individual do sr. José Maria de Souza Cunha, pelo montante integral repassado, abatendo-se a importância de R$ 190,00, restituída em 8/4/2010 (peças 1, pp. 120/2, e 2, p. 15), e pela aplicação ao responsável de multa proporcional ao valor do dano ao erário.

17. No Despacho de peça 48, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar, sem adentrar nas análises da Secex/MG e do MPTCU aludidas nas linhas logo anteriores propôs:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

Restituo os presentes autos à Secex/MG, para que promova nova citação de José Maria de Souza Cunha, endereçando e encaminhando o respectivo expediente ao próprio responsável, tendo em vista que, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, não foi conferido poderes ao advogado constituído nos autos para o recebimento de citação.

18. Nessa baila, foi promovida nova citação do Senhor José Maria de Souza Cunha (peças 51-53), que trouxe alegações de defesa de peça 54.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações (à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda):

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*
>
> *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*
>
> *II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
>
> *III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*
>
> *I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*
>
> *II - servidor designado;*
>
> *III - carta registrada, com aviso de recebimento;*
>
> *IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*
>
> *Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*
>
> *I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*
>
> *II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*
>
> *III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*
>
> *§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*
>
> *(...)*

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

inequívoca.

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).*

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
>
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

23. *No caso vertente, a citação da responsável ocorreu da seguinte forma:*

a) A citação da responsável Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nos sistemas custodiados pelo TCU (peças 35, p. 4, 39-40 e 42); O ofício citatório foi entregue nesse endereço.

Da revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. *No entanto, não foram apresentados pela empresa documentos de defesa na fase interna.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).*

29. *Dessa forma, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) devem ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta só se alteraria, caso a defesa da responsável José Maria de Souza Cunha fosse capaz de elidir as irregularidades ocorridas ou alterar a visão acerca da responsabilização, fato que não ocorreu, conforme análise adiante.*

Da defesa do responsável José Maria de Souza Cunha (peça 54)

30. *Passa-se a analisar as alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha (peça 54). Para melhor organização desta instrução, cada argumento de defesa será apresentado e analisado separadamente.*

31. *Registre-se que a defesa foi trazida por meio dos seguintes documentos:*

a) Argumentos de defesa (peça 54, p. 1-12);

b) Tela do Siconv relativa à parecer de análise do concedente (peça 54, p. 13);

c) Parecer Técnico n. 1681/2009 e anexos (peça 54, p. 14-18 e 19-21);

d) Registro de Marca da Banda Mel (peça 54, p. 24);

e) Alteração no Contrato Social da Banda Mel (peça 54, p. 25-26);

f) Procuração do Representante Legal da Banda Mel à empresa Tamma, para representar a banda em relação ao Show (peça 54, p. 27); essa procuração não concede ao procurador direito a receber recursos financeiros em nome da banda;

g) Contrato Social da empresa Ecoban e documento relacionado (peça 54, p. 28-32);

h) Procuração do Representante Legal da Banda Mel à empresa Tamma, para representar a banda em relação ao Show (peça 54, p. 27); essa procuração não concede ao procurador direito a receber recursos financeiros em nome da banda;

i) Documentos de pagamento do Convênio à empresa Tamma (peça 54, p. 33-38).

Argumentos de Defesa.

<u>Arrazoado de que não houve direcionamento nas contratações</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

32. *O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que não houve direcionamento de licitações, in verbis:*

> *Relativamente a alegação de direcionamento nas contratações, inclusive de shows artísticos, reiteradamente rechaçamos que não houve direcionamento nas contrafações. O que ocorreu, na verdade, é que a licitação, obviamente, não poderia conter especificação divergente daquela constante do plano de trabalho vinculado ao convênio firmado. O fato da Administração ter licitado, através de pregão, a contratação dos shows em substituição à contratação direta, por inexigibilidade, decorreu do fato de que se buscou a competição entre as prováveis empresas do ramo para contratação do show, visto que o Município não possuía contrato direto com empresário exclusivo da banda ou com a própria banda, ou seja, o fato de ter sido incluída a contratação dos shows no edital do pregão não trouxe qualquer prejuízo à execução do convênio e, especialmente, não gerou prejuízos de ordem financeira. Pelo contrário, deu oportunidade a qualquer interessado de participar, apresentar oferte e eventualmente formalizar a contratação com a Administração. Registre-se que a adoção de uma modalidade licitação tão ampla e irrestrita como é o pregão não pode ser interpretado como direcionamento, visto que as bandas já constavam previamente do plano de trabalho aprovado pelo próprio Ministério do Turismo.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, não houve qualquer tipo de ato de má-fé e, principalmente de direcionamento no certame, relativo aos shows artísticos, até mesmo porque qualquer interessado poderia participar, desde que apresentasse a documentação relativo à qualificação técnica.*
>
> *Não pode um administrador público ser punido porque elegeu a licitação em detrimento da contratação direta. Por óbvio, o que se buscou foi a livre concorrência.*

Análise

33. *A alegação não é procedente.*

34. *A irregularidade objeto de citação não trata de direcionamento de licitações, mas da não comprovação de pagamentos às bandas que participaram dos shows. Desse modo, não há conexão entre a alegação e a irregularidade. Outras irregularidades contidas nos autos, tratam de subcontratação do objeto do ajuste, e de ausência de comprovação dos custos na licitação, ou seja, não se relacionam com essa alegação.*

Argumento de que o Ministério do Turismo aprovou as cartas de exclusividade antes da celebração do convênio

35. *O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que a prefeitura convenente apresentou, como requisito prévio à celebração do convênio, cartas de exclusividade das bandas. Para a defesa, após análise dessas cartas, o Ministério do Turismo aprovou a celebração do convênio, no Parecer Técnico n. 1681/2009 (peça 54, p. 14-18).*

36. *Para ele o TCU não pode desconsiderar essa aceitação das cartas de exclusividade apresentadas previamente ao ajuste. Seguem trechos da defesa:*

> *Esta e. Corte NÃO PODE DESCONSIDERAR O FATO DE QUE PREVIAMENTE À APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E ASSINATURA DO TERMO DE CONVÊNIO, FOI EXIGIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO MINISTÉRIO TURISMO, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, DECLARAÇÕES FIRMADAS PELAS BANDAS/ARTISTAS DOS SHOWS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO ATESTANDO QUE AS DATAS REFERENCIADAS NO PLANO DE TRABALHO JÁ SE ENCONTRAVAM RESERVADAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO CASCA.*
>
> *Ressaltamos, mais uma vez, que o órgão técnico do Ministério do Turismo, responsável pela aprovação do plano de trabalho, exigiu como condição de aprovação do plano de trabalho e formalização do convênio, que fossem apresentadas declarações das bandas/artistas atestando a reserva das datas. Pelo que se infere a data estava reservada, mas nada impedia a época dos fatos,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

que fosse realizada a licitação dos shows artísticos, visto que, obviamente, o Município não tinha como contratar diretamente com as bandas por um simples motivo: NENHUM ARTISTA OU BANDA REALIZARIA A EXECUÇÃO DO SHOW PARA RECEBER PELOS SERVIÇOS EM DATA FUTURA (INCLUSIVE INCERTA, DADOS OS INÚMEROS ATRASOS DE PAGAMENTOS REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DO TURISMO QUANTO AO REPASSE DOS VALORES DO CONVÊNIO), lembrando que não houve liberação de recursos financeiros em data anterior à sua execução, sempre em data posterior.

Análise

37. *O arrazoado não deve ser acolhido.*

38. *Ao contrário do que alega o defendente, o Parecer Técnico n. 1681/2009 (peça 54, p. 14-18) não trata de aprovar definitivamente as cartas de exclusividade apresentadas pela prefeitura, no âmbito da fase prévia a celebração do convênio. Prova disso é o seguinte trecho desse parecer, onde fica clara a necessidade da entidade concedente, no âmbito das prestações de contas, apresentar contratos de exclusividade:*

> *Destacamos ainda a necessidade de informar ao Convenente que conforme o Acórdão n. 296/2008-TCU-Plenário, (...) e item 21 "'...em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos".*

39. *Sendo assim, não pode o responsável se escusar de sua obrigação de apresentar contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas.*

Afirmação de que pagou apenas a empresa intermediária, e que esse era o procedimento correto

40. *O responsável afirma que pagou a empresa intermediária Tamma, visto que esse era o procedimento previsto no convênio.*

> *Ora, não seria possível realizar a contratação e, por conseguinte o pagamento, de outra forma, senão através de empresário contratado, considerando toda o mecanismo imposto pelo Ministério do Turismo - MTUR, quando da aprovação do Convênio sob exame.*

41. *Para ele, fugiria do alcance da prefeitura convenente pagar as bandas.*

> *E, é certo, Os comprovantes de pagamentos (empenho, nota fiscal, pagamento bancário e recolhimento de impostos) encontram-se todos reproduzidos nos autos de prestação de contas! Foge ao alcance do Manifestante exigir e obter comprovante de pagamento entre o artista e a empresa!*

42. *Acrescenta ele que, a situação vertente se amolda a tratada em diversos acórdãos do TCU (como o acordão proferido no TC 016.324/2009-3), em que se decidiu pela regularidade com recursos da conta.*

43. *Por fim, ressalta que o Defendente não poderia ser penalizado pelo fato de que os servidores públicos municipais tenham realizada a contratação e pagamento de empresário exclusivo através de contratações indicando datas, considerando que os procedimentos adotados para análise das propostas de convênios de eventos que envolvem pagamento de cachês a artistas foram aprovados pelo MTUR e estavam em conformidade com o § 12 do art. 17 da Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, que dispunha que as cartas de exclusividade deveriam conter data e nome do evento. Para ele:*

> *Em razão disso que este Tribunal de Contas da União tem decidido pela regularidade, com ressalvas, da contratação e pagamento ao empresário exclusivo, mesmo que este indique o local e data do evento, visto que esta FOI UMA EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TURISMO!!*

44. *Menciona como exemplo o Acórdão 2163/2011 — TCU — 2ª Câmara. Alude ainda que:*

> *Como visto, este próprio TCU entende que não há como julgar irregular as contas do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

Administrador na mesma situação do caso em tela, visto que o próprio Ministério do Turismo exigiu a apresentação de carta de exclusividade com indicação de local e data!! Assim, entende este Tribunal de Contas por julgar regular as contas, com ressalva.

45. *Por fim, aduz, que é que se ressaltar, ainda no que se refere ao pagamento, que a empresa contratada e que recebeu o pagamento dos shows artísticos, possuía efetivamente procuração para representar as bandas e artistas, não havendo, inclusive do ponto de vista da representatividade para receber os pagamentos, qualquer dúvida.*

Análise

46. *Os argumentos devem ser rejeitados.*

47. *Sobre o tema tratado nas análises, deve-se ter em conta a jurisprudência ora dominante do TCU.*

48. *Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Tyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:*

> *9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*
>
> *9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*
>
> *9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.*

49. *Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:*

> *9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*
>
> *9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;*
>
> *9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*
>
> *9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*
>
> *9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

> *detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.*

50. *Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:*

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade convenente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

51. *Desse modo, a alegação do responsável de que pagou ao intermediário, porque esse era o certo a se fazer e de que fugia ao alcance da prefeitura pagar as bandas, não elide a irregularidade, pois, para comprovação do nexo entre recursos do convênio e objeto realizado, o gestor deveria comprovar o pagamento de cachês (direta ou indiretamente) aos artistas.*

52. *Note-se, a Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, mencionada pela defesa, em seu § 2º, do art. 17, também exigia a comprovação de pagamentos de cachês a artistas:*

> *§ 2º O convenente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.*

53. *E ao contrário do afirmado pelo defendente, essa portaria não possui dispositivo que exigia que as cartas de exclusividade deveriam conter data e nome do evento.*

54. *Outrossim, a jurisprudência aludida pela defesa (acordão proferido no TC 016.324/2009-3 e Acórdão 2163/2011 — TCU — 2ª Câmara), além de não ser pacífica quando prolatada, não condiz com a atual posição do TCU, que tem como paradigma o Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário.*

55. *Quanto à justificativa de que a empresa Tamma possuía procurações das empresas representantes das bandas, verifica-se que há duas procurações na defesa, um da Banda Mel (peça 54, p. 27), e outro da empresa Ecoban (peça 54, p. 28-32). No entanto, nessas duas procurações, não constam poderes específicos para receber valores em nome das bandas.*

<u>Arrazoado sobre a apresentação de documentos referentes a custos nas contratações</u>

56. *O responsável afirma que os custos dos serviços foram verificados pelo Ministério do Turismo na análise do plano de trabalho prévia à licitação. Essa seria uma obrigação do MTur, conforme arts. 17 e 18 da Portaria MTur 153/2009.*

57. *Para o gestor:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

NÃO PODERÁ SER ALEGADO SUPERFATURAMENTO, POIS HOUVE ANÁLISE PRÉVIA DO MTur.

(...)

Assim, é certo que os valores constantes da licitação, contrariamente ao afirmado, foram estimados tendo por parâmetro uma prévia coleta de preços, que inclusive foi encaminhada ao Ministério do Turismo quando da elaboração do plano de trabalho, tendo os custos prévios/estimativos sido aprovados pelo órgão técnico do MTur.

Análise

58. *Essa defesa será rejeitada.*

59. *Primeiramente, esse argumento não está relacionado com a falha objeto de citação. Aparentemente, ela se relaciona com a falha avaliada nas instruções de peça 17 e 25 de "não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1°, do art. 15, da Lei 8.666/93".*

60. *Note-se que essa falha se relaciona com a forma como a licitação (contratação) foi realizada. Já os argumentos da defesa buscam legitimar os preços praticados nas contatações afirmando que foram verificados pelo Ministério do Turismo na análise prévia à contratação do convênio.*

61. *Mesmo reconhecendo a importância da análise do ministério, considera-se que a administração municipal deveria ter realizado pesquisa de mercado, incluindo os documentos dela derivados no processo de contratação.*

Dos pedidos

62. *Por fim, realiza os seguintes pedidos:*

1. O recebimento e processamento da presente manifestação, em cumprimento a citação constante do Ofício citação n° 2019/2018-TCU/SECEX, de 17/9/2018

2. Seja deferida a produção das seguintes provas: Juntada de documentos; Em razão de insistentes negativas de acesso da signatária aos documentos arquivados na Prefeitura Municipal, REITERA-SE o pedido para que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Rio Casca para que forneça cópia integral dos seguintes documentos, todos arquivados naquela Prefeitura Municipal, sendo que o indeferimento do presente pedido importará em grave ofensa ao direito da parte ao contraditório e a ampla defesa:

cópia integral da licitação que deu origem a contratação, objeto do convênio;

cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio;

notas de empenho e notas de despesa;

fotos do evento;

3. Que ao final seja julgada regular, com ressalva, a prestação de contas do convênio objeto desta TCE.

Análise

63. *Quanto ao pedido de que a defesa seja analisada, ele está sendo cumprido com a análise ora realizada.*

64. *Em relação à produção de provas solicitada, menciona-se que as provas da irregularidade já constam nos autos, tendo este Tribunal firmado sua convicção. Nesse momento, o ônus (e direito) de produzir provas é da parte citada, não cabendo ao TCU realizar esse papel.*

65. *No que concerne ao pedido de que ao final, a presente TCE seja julgada regular com ressalva, esse não será acatado, pois, persistem irregularidades, conforme análise acima.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

66. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

67. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do então prefeito e do responsável pela empresa citada, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

68. *Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), de peça 17, cuja defesa de peça 23 foi analisada na instrução de peça 25, será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão das seguintes irregularidades não sanadas na defesa:*
- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar que a empresa Tamma não tem como atividade serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1°, do art. 15, da Lei 8.666/93.

Prescrição da Pretensão Punitiva

69. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

70. *No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a última ordenação de citação ocorreu em 6/8/2010 (peça 49), enquanto a data de ocorrência de irregularidades foi em 9/2/2010.*

CONCLUSÃO

71. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a empresa revel Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), uma vez que não elidiram as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o valor do débito apurado nessas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

72. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

73. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

74. *Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

186.463.016-72), de peça 17, cuja defesa de peça 23 foi analisada na instrução de peça 25, será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão das seguintes irregularidades não sanadas na defesa:

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar que a empresa Tamma não tem como atividade serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1°, do art. 15, da Lei 8.666/93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
9/2/2010	*297.000,00*

d) aplicar aos responsáveis José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.

notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70548799.